



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 25.09.13

ITEM Nº 012

TC-000906/026/11

Município: Cajamar.

Prefeito(s): Daniel Ferreira da Fonseca.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Cajamar - Daniel Ferreira da Fonseca - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogado(s): Carla Cristina Paschoalotte e outros.

Acompanha(m): TC-000906/126/11 e Expediente(s): TC-017357/026/11 e TC-022884/026/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Municipalidade de MUNICIPALIDADE DE CAJAMAR, representada pelo Sr. Daniel Ferreira da Fonseca – Prefeito Municipal, através de sua *i.* Procuradora, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 18.06.13¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 29.06.13 (fls. 182/203) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 30.07.13 (fls. 207/211).

Observa-se que o exame das contas em apreço indicou a existência de máculas suficientes à sua rejeição, a saber, a execução orçamentária deficitária, em montante de R\$ 14.310.817,39 – 6,11%², aumentando o saldo financeiro

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 18.06.13 estava formada pelos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Renato Martins Costa – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho

² **Quadro da Execução Orçamentária**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



negativo que vinha do exercício anterior a R\$ 41.783.594,57³, em valor equivalente a 17,43% da RCL.

Em síntese das razões apresentadas, o Recorrente lembrou sobre os índices de aplicação no ensino (25,38%), na saúde (19,27%), os gastos com pessoal (38,03%), a regularidade no pagamento dos agentes políticos e, ainda, a transferência financeira à Câmara⁴.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	238.356.000,00	259.342.756,22	8,80%	110,64%
Receitas de Capital	4.044.900,00	1.997.061,67	-50,63%	0,85%
Deduções da Receita	(25.938.000,00)	(26.946.849,74)	3,89%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	216.462.900,00	234.392.968,15		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	216.462.900,00	234.392.968,15		100,00%
Excesso de Arrecadação		17.930.068,15	8,28%	7,65%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	213.798.154,00	212.726.505,01	-0,50%	85,53%
Despesas de Capital	16.155.535,00	16.023.668,97	-0,82%	6,44%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	9.753.290,00	9.714.965,15		
Repasse de duodécimos à CM	8.470.000,00	8.470.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	1.310.546,39		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	3.079.192,80		
Subtotal das Despesas	248.176.979,00	248.703.785,54		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	-	248.703.785,54		100,00%
Ausência de dotações		248.703.785,54		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(14.310.817,39)		6,11%

³ **Quadro indicando os resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial do período**

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(28.306.163,18)	(41.783.594,57)	47,61%
Econômico	2.198.415,74	(1.139.549,04)	151,84%
Patrimonial	(28.407.602,27)	(29.044.855,09)	2,24%

⁴ **Quadro sintético destacado no voto proferido**

- Aplicação total no ensino:	25,38% (cálculo ATJ)
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	66,29%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	19,27%
- Gastos com pessoal:	38,03%
- Déficit da execução orçamentária:	6,11% (– R\$ 14.310.817,39)
- Déficit financeiro	R\$ 41.783.594,57
- Transferência financeira para a Câmara:	4,31%
- Encargos sociais:	deixou de recolher R\$ 1.477.788,79 em favor do Instituto de Previdência local
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fez ainda, considerações sobre os demais pontos abordados pela fiscalização, os quais foram objeto de recomendação no r. voto proferido, devendo ser avaliados em próxima inspeção; ainda, lembrou que não é obrigatória a matrícula de crianças entre 0 e 14 anos, aqui havendo divergência.

Lembrou, também, que foi determinada a abertura de apartados.

E, centrando suas razões sobre os motivos que sustentaram a rejeição das contas, disse que a Lei Orçamentária autorizava a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% das despesas fixadas, portanto, não houve qualquer irregularidade nesse sentido.

Afirmou que o déficit orçamentário se justifica, principalmente, em razão das demandas sociais enfrentadas pelo Município e a crescente necessidade de serviços públicos à disposição da população – até mesmo em razão de convênios firmados com outros órgãos públicos, especialmente estaduais.

Invocou que o déficit de 6,11% não se mostra extremamente elevado a ponto de macular as contas.

Sobre o déficit financeiro, ressaltou que não foram considerados pagamentos efetuados até 31.01.12.

Informou que os restos a pagar inscritos em 31.12.11 eram na ordem de R\$ 49.844.604,25 e, até a data de 31.01.12, foi paga a quantia de R\$ 25.466.478,28 – relativa a restos a pagar, sendo R\$ 5.173,85 do exercício de 2009 e, R\$ 25.461.304,43 de 2011.

Entende, assim, que o saldo de restos a pagar em 31.01.12 era de R\$ 24.378.125,97, ou seja, abaixo do exercício anterior, que foi de R\$ 24.981.155,46 – disso compreendendo que o déficit financeiro era menor do que o apurado por esta E.Corte.

Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, notícia providências foram adotadas visando o pagamento desse encargo, não havendo o que se falar em irregularidade.

Nesse sentido, considerando que as demais irregularidades foram de menor gravidade, pede que sejam aceitas as justificativas e dado provimento ao apelo, a fim de ser emitido parecer favorável sobre as contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Recurso foi avaliado pelo d. MPC, onde foi ressaltado que o então Prefeito procurou destacar os pontos favoráveis das contas, aduzido que a emissão do parecer desfavorável deveu-se ao déficit da execução orçamentária, ao déficit financeiro e à falta de recolhimento em favor do Instituto de Previdência local.

Bem avaliadas as razões expostas, o d. MPC observou que não foram trazidas quaisquer inovações fáticas ou jurídicas, porquanto o Recorrente se restringiu à cópia literal da parte de suas justificativas e/ou à referência genérica da adoção de providências e, nesse sentido, para que o recurso pudesse ser acolhido, não bastaria a mera reiteração de argumentos já apresentados, sendo ônus do Apelante trazer elementos que ataquem os fundamentos da decisão recorrida – o que não houve no caso sob exame.

Enfim, o d. MPC considerou que não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, manifestando-se pelo não provimento do Pedido de Reexame, com a manutenção do r. parecer exarado (fls. 213/215).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 25/09/2013_____ **Item nº:** 012

Processo: TC-906/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Responsável: Daniel Ferreira da Fonseca – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: Contas do exercício de 2011

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Carla Cristina Paschoalotte Rossi – OAB/SP 148.168, Fidélia Maria Rocha – OAB/SP 127.503, Gladis Natalina Maria Negrini – OAB/SP 105.125 e outros.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 29.06.13 e apelo protocolado em 30.07.13*).

No mérito,

Conforme se observa, os motivos que ensejaram a rejeição dos demonstrativos foram o descontrole fiscal apresentado pelo resultado da execução orçamentária, acarretando o aumento do déficit financeiro e, ainda, a falta pagamento dos encargos sociais em favor do Instituto local.

À evidência, no que se refere aos déficits de execução orçamentária e financeira, o Recorrente procurou repetir as alegações não aceitas em Primeira Instância; e, quanto aos encargos, limitou-se a afirmar que foram regularizados, conquanto já havia a informação no relatório de inspeção de que o montante recolhido abaixo do devido importou em R\$ 1.477.788,79, parcelado por meio de Termo de Acordo assinado em 31.03.12 (fls. 275/281 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, sobre o resultado da execução orçamentária, conforme anotado no r. parecer combatido, a receita realizada ficou 8,28% (R\$ 17.930.068,15) acima daquela inicialmente prevista (R\$ 216.462.900,00), dando motivo à abertura de créditos adicionais sem maior acompanhamento; e, não bastasse a falta de precisão na formulação da peça orçamentária, de antemão foi autorizada a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% das despesas fixadas.

No caso, o Recorrente procedeu a abertura de créditos adicionais em montante de 45,66% do orçamento inicial (R\$ 105.850,609,00), perdendo-se a ligação com os indicadores fixados inicialmente na formulação do plano orçamentário.

Ocorre que a alteração orçamentária foi realizada acima da capacidade arrecadatória do período e, ainda, sem saldo financeiro disponível do exercício anterior.

Nesse sentido, em consequência das falhas de planejamento, o período fiscal revelou um **déficit da execução orçamentária de 6,11% - ou R\$ 14.310.817,39, aumentando o saldo financeiro negativo que vinha do exercício anterior a R\$ 41.783.594,57** – este equivalente a 17,43 da RCL.

Assim, se a Lei Fiscal preconiza o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como a diminuição do montante da dívida, é evidente que a Municipalidade rumou contra esses vetores.

Ademais, não há como considerar os argumentos ofertados, uma vez que a avaliação desta Corte é feita sobre o princípio da anualidade, onde o exercício fiscal coincide com o ano civil, qual seja, com fechamento em 31 de dezembro.

E, no que se refere à falta de recolhimento das parcelas devidas à Previdência local, mesmo diante do parcelamento celebrado, fica patente que a Administração deixou de utilizar os recursos antes disponíveis para esse fim, dando-lhes outra destinação; e, no mesmo sentido, constituiu dívida em desfavor do Município, com repercussão sobre os próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Nesse sentido, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vícios que são suficientes à sua rejeição, os quais não foram afastados pelo recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/25